



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.370 - RS (2012/0208028-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ITAGIEL LTDA
ADVOGADOS : HARRISON ENEITON NAGEL E OUTRO(S)
JULIANO RYZEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 DO STJ). TEMA JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada calçou-se em cinco fundamentos suficientes, quais sejam: I) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; II) incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações aos arts. 420 (necessidade de prova pericial), 620 (observação da condição menos gravosa), do CPC, 106 e 112 do CTN e 394 do CC (afastar a mora do devedor); III) impossibilidade da análise da suposta contrariedade a dispositivos constitucionais; IV) incidência do entendimento firmado nos recursos especiais n. 1.102.577/DF (inaplicabilidade do art. 138 do CTN ao parcelamento tributário) e 1.111.175/SP (legitimidade da aplicação da taxa SELIC) sob o rito do art. 543-C do CPC; V) impossibilidade de revisão de honorários advocatícios. O agravo regimental não os atacou em sua totalidade.

2. Aplicação da Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.370 - RS (2012/0208028-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ITAGIEL LTDA
ADVOGADOS : HARRISON ENEITON NAGEL E OUTRO(S)
JULIANO RYZEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por inexistência de violação ao art. 535 do CPC, incidência da Súmula 7/STJ, impossibilidade de análise de eventual violação a dispositivos constitucionais, incidência de entendimento consolidado nesta Corte Superior, bem como a impossibilidade em se revisar honorários advocatícios, salvo exceções.

Alega o agravante que se mantém a afronta ao art. 138 do CTN, que deveria ter sido aplicado, excluindo-se do débito a multa e demais encargos incidentes.

Argumenta a contrariedade aos arts. 620 do CPC, 108 e 112, II e IV, do CTN, e afirma que o Tribunal de origem deveria ter observado a condição menos gravosa e onerosa ao contribuinte.

Sustenta, ainda, violação ao art. 161, § 1º, do CTN, e defende que não há lei que autoriza a utilização da SELIC para apurar os juros de mora e, por isso, estes devem ser limitados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Alega, também, violação ao art. 420, do CPC, ao haver o acórdão recorrido afastado a possibilidade de realização de prova pericial.

Assim, solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.370 - RS (2012/0208028-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 DO STJ). TEMA JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada calçou-se em cinco fundamentos suficientes, quais sejam: I) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; II) incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações aos arts. 420 (necessidade de prova pericial), 620 (observação da condição menos gravosa), do CPC, 106 e 112 do CTN e 394 do CC (afastar a mora do devedor); III) impossibilidade da análise da suposta contrariedade a dispositivos constitucionais; IV) incidência do entendimento firmado nos recursos especiais n. 1.102.577/DF (inaplicabilidade do art. 138 do CTN ao parcelamento tributário) e 1.111.175/SP (legitimidade da aplicação da taxa SELIC) sob o rito do art. 543-C do CPC; V) impossibilidade de revisão de honorários advocatícios. O agravo regimental não os atacou em sua totalidade.

2. Aplicação da Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto pelo PARTICULAR, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita (e-STJ fls. 120/121):

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PREFACIAL DE NULIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROGRAMAS DE PARCELAMENTO. ARTIGOS 111 E 155-A DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A autora discute tão somente as condições de opção e permanência em programa de parcelamento fiscal, não se fazendo necessária a produção de prova pericial, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

À luz do disposto no art. 155-A do CTN, incabível a pretensão de combinar dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos, pois isso distorceria os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.

A opção pelo parcelamento é faculdade da parte que, a ele aderindo, submete-se às condições impostas pela legislação do Programa.

O deferimento do parcelamento é atividade administrativa adstrita aos termos da lei, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas e fora dos limites da lei que autoriza a concessão do benefício.

Nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação dos benefícios fiscais deve ser estrita, impedindo, desse modo, a aplicação analógica das regras prevista na Medida Provisória nº 38/02, na Lei nº 9.964/00, que institui o REFIS, e na Lei n. 11.101/05, não estando o Poder Judiciário autorizado a modificar ou estender os efeitos das leis concessivas, vedada a sua atuação como legislador positivo.

A denúncia espontânea configura-se no fato de haver comunicação à autoridade fiscal de uma infração tributária ignorada, sem que tenha havido qualquer procedimento fiscalizatório anterior, de modo que a mera opção pelo PAES não caracteriza tal instituto.

O valor fixado pelo juízo a título de verba honorária corresponde a 4% do valor dado à causa pela autora e equivale a pouco mais de dois salários mínimos vigentes à época do julgamento, não havendo falar em excesso na fixação dos honorários em prol do patrono da parte ré, mesmo se observados os critérios do parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil por determinação do parágrafo 4º do mesmo dispositivo.

Foram opostos embargos de declaração, contudo foram desprovidos pelo Tribunal de origem, conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 135):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ARTIGOS 5º, XXXIV, XXXV E XLVI, DA CF/88 E 2º, PARÁGRAFO 4º, 3º, INCISO I E PARÁGRAFO 5º, E 3º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 9.964/2000. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA CAPACIDADE ECONÔMICA, DA MENOR GRAVOSIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. ARTIGOS 5º, I, E 173, § 2º, DA CF/88, 394 DO CÓDIGO CIVIL E 61, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADIN Nº 551. PREQUESTIONAMENTO GARANTIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração destinam-se a provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo emitido pelo órgão prolator da decisão nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

Dispensada a manifestação a respeito dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e XLVI, da CF/88 e 2º, parágrafo 4º, 3º, inciso I e parágrafo 5º, e 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 9.964/2000, bem como dos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da capacidade econômica, da menor gravosidade e da menor onerosidade, seja por ausência de invocação, seja por enfrentamento da matéria - embora sem menção expressa ao dispositivo legal -, seja por impertinência à discussão travada nos autos, ou, ainda, por falta de interesse de agir.

Garantido o prequestionamento dos artigos 5º, I, e 173, § 2º, da CF/88, 394 do Código Civil e 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, além da ADIn nº 551.

No extenso recurso especial, o PARTICULAR aponta ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não enfrentou em sua integralidade a questão tida como omissa.

Alega, ainda, violação ao art. 420, do CPC, ao haver o acórdão recorrido afastado a possibilidade de realização de prova pericial.

Sustenta, também, contrariedade ao art. 394, do Código Civil, e defende seja afastada a mora do devedor.

Aduz ofensa ao art. 138, do Código Tributário Nacional, ao entendimento de que, ao aderir ao parcelamento, devem ser afastadas multas e juros incidentes.

Aponta contrariedade aos arts. 620 do CPC, 106 e 112 do CTN, ao argumento de que o Tribunal de origem deveria ter observado a condição menos gravosa e onerosa ao contribuinte.

Alega, ainda, violação aos arts. 2º e parágrafos, 3º e § 5º, da Lei n. 9.964/2000, 150, I, 192, *caput*, da Constituição Federal, e 161, § 1º, do CTN.

Ao final, sustenta ofensa ao art. 20, § 3º e 4º, do CPC, e defende a redução da fixação da verba honorária ou a inversão dos ônus sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões, às e-STJ fls. 202/207, em que a Fazenda Nacional aponta, em síntese, a incidência da Súmula 7/STJ e, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 212/213).

É o relatório. Passo a decidir.

A irrisignação não prospera.

Inicialmente, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, II, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

Também não prospera a aduzida violação ao art. 420 do CPC, a averiguação sobre a necessidade de produção de prova pericial demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A análise dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a afastar a necessidade de nova perícia técnica é inviável na espécie, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1274346/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 16.10.2012)

No que aponta contrariedade aos arts. 620 do CPC, 106 e 112 do CTN, ao argumento de que o Tribunal de origem deveria ter observado a condição menos gravosa e onerosa ao contribuinte, tenho que não comporta análise. Isso porque a constatação acerca dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada contrariedade ao art. 394, do Código Civil, tenho que não comporta análise. Como bem afirmou o Tribunal de origem, "*incabível falar em mora do credor (o Fisco), pois os critérios para adesão e permanência dos contribuintes em falta com a Fazenda Pública foram fixados mediante lei em sentido estrito, não havendo elementos indicativos de que o credor esteja a exigir mais do que o previsto no diploma legal*" (e-STJ fl. 131). Assim, modificar o referido entendimento implicaria em necessário reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, não é possível conhecer da alegada violação dos arts. 150, I, 192, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS PERSONALIZADOS E SOB ENCOMENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4389. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

5. Não cabe ao STJ analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 103.409/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.06.2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 280/STJ. PRESSUPOSTOS DE LEGALIDADE DO EXAME. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas compete, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 85.039/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12.06.2012)

Em relação aos arts. 138 do CTN e 2º, § 3º, da Lei n. 9.964/2000, é matéria que já foi objeto de debate nesta Corte e submetida ao regime implementado pelo art. 543-C por ocasião do julgamento do REsp n. 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin. Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.05.2009)

Quanto à suposta violação ao art. 161, § 1º, do CTN, entendo que não prospera. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

Por fim, esta Corte estabeleceu que, em princípio, o STJ não pode alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorre no caso em análise. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE NATUREZA DIVERSA - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INOVAÇÃO DO FEITO - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como o STJ reconhecer violação de dispositivos que não foram prequestionados na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Inviável conhecer de violação do art. 535 do CPC quando a matéria objeto dos embargos de declaração não foi devolvida à Corte a quo em razões de apelação.

3. Esta Corte estabeleceu que, em princípio, o STJ não pode alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere o art. 20, § 3º, do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1301127/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.10.2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono que a decisão agravada calçou-se em cinco fundamentos suficientes, quais sejam: I - ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; II - incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações aos arts. 420 (necessidade de prova pericial), 620 (observação da condição menos gravosa), do CPC, 106 e 112 do CTN e 394 do CC (afastar a mora do devedor); III - impossibilidade da análise da suposta contrariedade a dispositivos constitucionais; IV - incidência do entendimento firmado nos recursos especiais n. 1.102.577/DF (inaplicabilidade do art. 138 do CTN ao parcelamento tributário) e 1.111.175/SP (legitimidade da aplicação da taxa SELIC) sob o rito do art. 543-C do CPC; V - impossibilidade de revisão de honorários advocatícios.

O agravo regimental, contudo, não impugnou especificamente todos fundamentos apresentados. Com efeito não impugnou as seguintes teses: I) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; II) incidência da Súmula 7/STJ; III) impossibilidade da análise da suposta contrariedade a dispositivos constitucionais; IV) impossibilidade de revisão de honorários advocatícios.

Sendo assim, é caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. Não se conhece do recurso interposto se o recorrente deixa de atacar os fundamentos do decisum impugnado. Ausência de pressuposto recursal genérico.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no MS 15.835/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 04.12.2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...] 4. Agravo Regimental do Município de Nova Iguaçu desprovido. (AgRg no AREsp 216.166/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.12.2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante deve infirmar especificamente, na petição de agravo, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial. Incidência da Súmula nº 182/STJ, por analogia.

[...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 24.161/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.11.2012)

Ainda que assim não fosse, a decisão seria mantida por seus próprios fundamentos. Isso porque, conforme afirmei, a análise dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a afastar a necessidade de perícia técnica é inviável na espécie, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ.

Ademais, a constatação acerca dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ressaltei, ainda, que não cabe ao STJ analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Apliquei o entendimento, firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

Afirmei, ainda, outro entendimento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, relacionado ao fato de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

Além disso, concluí pela impossibilidade em se alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorre no caso em análise.

Esclareço, também, que agravo regimental é manifestamente inadmissível ou infundado, diante da fixação da jurisprudência da Casa em sede de recurso representativo da controvérsia. Sendo assim, deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, em 1% (um por cento) sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor corrigido da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental com a fixação de multa, na forma acima explicitada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0208028-8

**AgRg no
REsp 1.347.370 / RS**

Números Origem: 00068582620094047100 200971000068581 4502432 68582620094047100

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAGIEL LTDA
ADVOGADO : HARRISON ENEITON NAGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAGIEL LTDA
ADVOGADOS : HARRISON ENEITON NAGEL E OUTRO(S)
JULIANO RYZEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.